



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 382/94
INTERESSADA : Jaqueline Alexandre
ASSUNTO : Autorização de matrícula
RELATORA : Consª Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 605/94 CEPG APROVADO EM 19-10-94

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

O Sr. genitor de Jaqueline Alexandre solicita seja sua filha matriculada na 3ª série do 1º grau, em 1994, na EEPSE "José Florêncio do Amaral", em Monções, DE de Nhandeara, DRE - São José do Rio Preto.

A referida aluna, nascida em 20-11-85, freqüentou a pré-escola na EMEI de Monções, em 1992.

Em 1993, foi matriculada no Ciclo Básico Inicial.

Ao perceber que a permanência da aluna naquela fase inicial do CB lhe seria prejudicial, pois poderia ocorrer desmotivação e desinteresse, visto que participaria de um processo que já dominava, em comum acordo, os pais e professores levaram a aluna para classe do Ciclo Básico em Continuidade, embora matriculada no Ciclo Básico Inicial.

Segundo o Diretor da Escola, a aluna demonstrou um desenvolvimento, que pode ser considerado excelente, o que a capacita cursar a 3ª série, em 1994. Contudo, freqüentou por pouco tempo a 1ª série e faltam-lhe conteúdos, que precisam ser trabalhados em Matemática e Língua Portuguesa.



PROCESSO CEE Nº 382/94

PARECER CEE Nº 605/94

O pedido não encontra amparo legal, pois o artigo 18 da Lei nº 5.692/71 estabelece que o ensino de 1º grau tenha a duração de 8 anos letivos e o Decreto nº 21.833/83 determina que o Ciclo Básico tenha a duração mínima de dois anos letivos.

Por outro lado, a Deliberação CEE nº 14/86 proibiu a matrícula, na 3ª série do 1º grau, de alunos que tenham cursado um ano só do CB, a partir de 1987.

Trata-se de aceleração de escolaridade, que não encontra apoio na legislação vigente.

Em casos da espécie, o Colegiado tem orientado, para que a escola ofereça atividades de enriquecimento curricular, "com vistas à maior adequação às necessidades diversificadas de sua clientela" (in Parecer CEE nº 544/93).

2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação de matrícula, na 3ª série do 1º grau, em 1994, da aluna Jaqueline Alexandre da EEPG "José Florêncio Amaral", em Monções, DE de Nhandeara, DRE de São José do Rio Preto.

Recomenda-se à escola que ofereça atividades de enriquecimento curricular, de acordo com o Parecer CEE nº 544/93.

São Paulo, 07 de julho de 1994.

a) Consª Frances Guiomar Rava Alves
Relatora



PROCESSO CEE Nº 382/94

PARECER CEE Nº 605/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

O Cons. Agnelo José de Castro Moura declarou-se impedido de votar e a Consª Eliana Asche votou favorável com restrições.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de setembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente

Publicado no D.O.E. em 21/10/94 Seção I Página 20.